



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10120.005207/2004-08
Recurso nº 202-132.217 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.799
Sessão de 12 de fevereiro de 2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

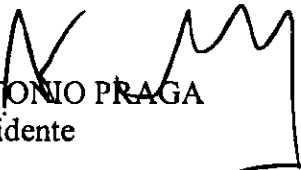
PIS. DECADÊNCIA.

Conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 08/STF).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


ANTONIO PRAGA
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Interpõe a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) recurso especial contra o Acórdão 202-17.679 que, com fundamento no artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, declarou decaídos todos os períodos lançados para a exigência do PIS.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso especial interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, interpõe a PFN recurso contra decisão que declarou decaídos os períodos de apuração referente à exigência do PIS.

Improcedente é a inconformidade ora enfrentada.

A Corte Suprema, por intermédio da Súmula Vinculante nº 08/STF, declarou inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Para fins de registro, consigno a meus pares que o Auto de Infração foi cientificado à interessada em 12/08/2004, para exigência do PIS referente ao período 02/1999 a abril/1999, em face da insuficiência de pagamento da exação em comento. Correta, então, a aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN e o conseqüente reconhecimento da decadência para todo o período lançado.

Voto, portanto, pela negativa de provimento ao recurso especial interposto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2009.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

